

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VIGÉSIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO- RELATOR
MAGISTRADO CELSO PIMENTEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

PROCESSO Nº 2140361-77.2016.8.26.0000

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, por seu procurador que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO, processo em epígrafe**, com fundamento no artigo 557, § 1º; 545; 120, § único e 532 do atual Código de Processo Civil interpor

AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL)

contra a decisão que negou seguimento ao recurso pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

I- CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL)

O artigo 202, inciso IV do Regimento Interno do TJSP, autoriza a interposição de agravo interno contra decisão do Relator, visando obter a integração da vontade do órgão Julgador.

E deve-se dar ensejo a tal integração, mesmo nas hipóteses de interpretação equivocada do Relator (como se dá no presente caso), isso porque é da tradição constitucional brasileira o julgamento colegiado em segunda instância. Está implícita na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição dos Tribunais Locais e Federais.

Isso não impede que a lei delegue a prática de certos atos a um dos integrantes do colegiado.

Contudo, exige-se que se permita, sob pena de inconstitucionalidade, a conferência, por parte do órgão colegiado, da propriedade do exercício da atividade delegada.

Essa tese foi expressamente esposada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucional preceito do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, que estabelecia como irrecorríveis determinadas decisões proferidas isoladamente por seus integrantes (RTJ 119/980)

Assim, espera-se que o presente agravo interno seja regularmente processado, reformando-se a r. decisão que negou seguimento ao **Recurso de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo**.

II - JURISPRUDENCIAS E LEGISLAÇÕES QUE EMBASAM O SEGUIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO

DA PROVA NOVA - ASSINATURA FALSA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMPROVADA PELO DO LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO

Com a exibição dos documentos originais , o exame grafotécnico elaborado pelo perito concluiu que a assinatura que consta no Contrato de Locação atribuída a Executada revela inequivocamente uma flagrante inidentificação

É cediço que o contrato é a fonte das obrigações cuja validade deve atender os pressupostos do artigo 104, sob pena de ser declarado nulo consoante determinam os artigos 166 e 167, todos do Código Civil.

No caso em tela, havendo reconhecimento que a Executada não firmou o Contrato de Locação cuja obrigação é reclamada na prefacial porque firmado por pessoa estranha, a falsidade afasta a obrigação porque, repita-se, contamina todo o ato jurídico.

O acervo probatório coligido nos autos é suficiente em demonstrar a inexistência de relação "ex locato" entre as partes.

A jurisprudência de nosso Tribunais é unânime em afirmar que é impossível a constrição do patrimônio de terceiro de boa fé que não participou da relação contratual. Quando alegado a falsificação mister se faz perícia grafotécnica, como é o caso dos presentes autos, que comprovou que a Executada, repita-se, não assinou o Contrato de Locação, logo, a Execução foi fundada na existência de **NULIDADE ABSOLUTA, de pleno direito.**

Com efeito, a **NULIDADE** se encontra abraçada pelo dispositivo processual mencionado, uma vez que o contrato de locação firmado entre as partes pode não produzir nenhum efeito, se reconhecida a nulidade absoluta da assinatura aposta pela Executada na qualidade de fiadora, caracterizando-se a inexistência do ato.

É que a doutrina clássica ensina que **a nulidade absoluta é imprescritível**. O fundamento em que se apoia é que o tempo não tem o condão de dar eficácia a um ato proibido por lei: quod nullum est nullo lapsu temporis convallescere potest. O ato fica em estado de vulnerabilidade constante, admitindo ataque a qualquer tempo.

O ato nulo (nulidade absoluta) é desvalioso por excelência pois viola a norma de ordem pública, de natureza cogente e carrega com si vício considerado grave.

A DECLARAÇÃO DA NULIDADE ABSOLUTA NÃO ESTÁ SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL.

A NULIDADE ABSOLUTA É IMPRESCRITÍVEL. O ATO NULO ATINGE INTERESSE PÚBLICO SUPERIOR. DAÍ JUSTIFICA-SE PODER A QUALQUER TEMPO E INSTÂNCIA. OPERA-SE DE PLENO DIREITO. NÃO ADMITE CONFIRMAÇÃO. A NULIDADE ABSOLUTA PODE SER ARGÜIDA PELAS PARTES, POR TERCEIRO INTERESSADO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO LHE COUBER INTERVIR, OU ATÉ MESMO PRONUNCIADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. A NULIDADE COM FULCRO NO CÓDIGO CIVIL PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO, NÃO SE SUJEITANDO AO PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL E, NEM MESMO PRECLUSÃO.

ORA, A NULIDADE ABSOLUTA, SE VERIFICA QUANDO A NORMA, O ATO JURÍDICO OU O NEGÓCIO JURÍDICO É CONTRÁRIO À LEI OU SOFRE DE ALGUM VÍCIO ESSENCIAL RELATIVO À FORMA PREVISTA EM LEI PARA A PRÁTICA DO ATO, À QUALIDADE DAS PESSOAS QUE PARTICIPAM DA SUA CRIAÇÃO, AO OBJETO DO ATO E ÀS CONDIÇÕES EM QUE SE DÁ A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. A NULIDADE ABSOLUTA IMPEDE QUE ATO PRODUZA QUALQUER EFEITO, DESDE O MOMENTO DA SUA FORMAÇÃO (*EX TUNC*). ASSIM, A DECISÃO QUE DECRETA A NULIDADE RETROAGE À DATA DO NASCIMENTO DO ATO VICIADO. COMO SE NUNCA HOUVESSEM SE PRODUZIDO. A NULIDADE ABSOLUTA É FUNDAMENTADA NO INTERESSE SOCIAL DE QUE O ATO PRATICADO NÃO GANHE FORÇA, DE MODO QUE AS CAUSAS DE NULIDADE SE ESCORAM EM RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA E NÃO PRIVADA. PODE SER ARGUIDA POR QUALQUER INTERESSADO E NÃO ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO - A NORMA, O ATO E O NEGÓCIO JURÍDICO NULOS NÃO PODEM SER RATIFICADOS, NÃO SÃO SUSCETÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO, NEM CONVALESCEM PELO DECURSO DO TEMPO.

JURISPRUDENCIAS FIRMADAS POR NOSSOS TRIBUNAIS**FIANÇA - ASSINATURA FALSA - BOA-FÉ - IRRELEVÂNCIA.**

- Constatando a falsidade da assinatura lançada no contrato de locação, são inexigíveis as obrigações dele decorrentes, por inexistir manifestação de vontade, sendo irrelevante, no caso, a boa-fé do locador.

- Apelação não provida. (Apelação Cível n. 2.0000.00. 437.091-6, Rel. Des. Alberto Aluizio Pacheco Andrade, DJ 11.12-2004) (grifamos)

EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE LOCAÇÃO FIADOR ASSINATURA FALSIFICADA RECONHECIDA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Havendo reconhecimento de que os fiadores não firmaram o negócio jurídico cuja obrigação é reclamada porque firmado por pessoa estranha, a falsidade afasta a obrigação porque contamina todo o ato jurídico. (Apelação Cível n. 140194720108260006 SP 0014019-47.2010.8.26.0006, Rel. Clovis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, TJSP, DJ 06-08-2012 (grifamos)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SP

APELAÇÃO nº 0168235-46.2008.8.26.0002

APELANTES: ADEMAR SONI E REINALDO ROLDÃO CONSORTE

APELADOS: LEANDRO ALVES DE SOUZA E IANDECI MARIA BARBOSA

DE SOUZA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 4003

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DOS AUTORES PROVADA – NULIDADE ABSOLUTA DO ATO JURÍDICO – INVALIDADE DE TODOS OS DEMAIS ATOS – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA DIMINUIR O VALOR DOS DANOS MORAIS – APELO DO CORRÉU ADEMAR SONI PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra R. sentença de fls. 95/99 que julgou procedente ação anulatória para declarar nula a escritura de compra e venda, procuração pública e todos os atos públicos decorrentes, rija no argumento de que as contestações funcionaram como verdadeiras confissões, condenando o Réu Ademar Soni ao pagamento das indenizações por danos materiais no valor de R\$ 97,43 e danos morais no valor de R\$ 35.000,00; condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais.

A fls. 101/106 recorre o corréu, Ademar Soni, alegando preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão de não ter sido acolhida a denúncia à lide; quanto ao mérito aduz não ter agido de má-fé a ensejar sua condenação pela reparação civil no valor de R\$ 35.000,00 a título de danos morais.

Insatisfeito, apela o corréu, Reinaldo Roldão Consorte, postulando a reversão do julgado unicamente quanto à condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios, sob o argumento de que não houvera dado causa à fraude; ao contrário, foi vítima e agiu com toda a cautela necessária para a aquisição do imóvel objeto de venda fraudulenta.

Com as respostas subiram os autos para julgamento.

Esse o relato.

As preliminares foram bem rebatidas na R. sentença, de sorte que, para evitar mera e sensaborosa repetição, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno para reiterar aquela argumentação.

Restou demonstrado que o imóvel negociado entre os Réus não era aquele imóvel dos Autores, localizado na Avenida Pietro Nardini, 328, Parque Brasil.

A falsificação da assinatura dos Autores foi comprovada. Embora não se possa afirmar que o corréu Reinaldo agiu de má-fé, cabia a ele ser mais diligente e estranhar a outorga de uma procuração no Estado do Paraná por pessoas que tinham domicílio em São Paulo e estariam ali “de passagem”. Somente após a aquisição do terreno é que se dirigiu à Prefeitura para verificar a planta da quadra fiscal e localizar o imóvel, conforme relatou em sua defesa (fls. 45). O corréu Ademar Soni negociou um imóvel a partir de uma procuração em que os Autores figuraram como outorgantes e não explicou satisfatoriamente tal fato. Afirmou que o imóvel era de propriedade de Vitor Couto e em nenhum momento exigiu dele algum documento que comprovasse a referida condição de proprietário e por hialino que agiu com negligência.

Assim, em verdade, reconhecida a falsificação da assinatura dos Autores na procuração, acarretando-se a nulidade absoluta do ato jurídico (outorga do mandato), tem-se como inválidos todos os demais atos.

Desse modo, como se vê, os apelos não detêm a menor consistência. Praticado ato ilícito, há mesmo o Apelante que reparar o dano causado ao Apelado - lembrando que, *damnum in re ipsa*.

A R. sentença merece, pois, confirmação. Apenas que na indenização o quantum deverá merecer reparação para R\$ 15.000,00 revelando-se adequado pelo dano sofrido, sendo capaz de representar uma sanção efetiva ao Réu e não permitindo o enriquecimento ilícito dos Autores.

Alfim, pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir a indenização a título de danos morais ao valor de R\$ 15.000,00; mantida no mais a R. sentença.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR” (grifamos)

III - OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA

A r. decisão ora agravada partiu de pressupostos já superados pela jurisprudência dominante e atual dos **TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, porquanto a **PRECLUSÃO citada pelo Ilustre Desembargador Relator, data vênica, encontra-se na contramão diante do LAUDO PERICIAL GRAFOTÊNICO, PROVA NOVA, apresentado pela Agravante, onde não é sua a assinatura aposta no contrato de Locação, gerando NULIDADE ABSOLUTA QUE É IMPRESCRITÍVEL PODENDO SER ALEGADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.**

IV - O CONHECIMENTO DIRETO DA CAUSA PELO E. TRIBUNAL

O Ilustre Desembargador Relator afastou terminantemente a possibilidade de conhecimento direto da causa por esse E. Tribunal, fundamentando-se em uma decisão totalmente equivocada, cerceando o direito do Agravante de ter a Decisão Monocrática submetida ao duplo grau de jurisdição.

Explicita-se como equivocada, uma vez que o Agravo encontra-se lastreado em vários acórdãos do **STJ E STF** que o justificam e o tornam passível de apreciação pelo Tribunal Pleno.

Por todo o exposto, requer, seja recebido e provido o presente Agravo Interno para que possa ser processado e dado **PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Agravante.

N.Termos.
P.Deferimento.

Santo André, 22 de julho de 2016

ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB-SP-252.670